

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3239/80 (Proc. DRECAP-2 nº 4038/80)  
INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "PAPI" - CAPITAL  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Thaizy Ribeiro Santos - Curso de Suplência em nível do 1º Grau  
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 544/81 - CEPG - Aprov. em 1º/4/81

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 31/07/80, a direção da Escola de Ensino Supletivo "Papi", desta Capital, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Thaizy Ribeiro Santos que cursou a 6ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, no 2º semestre de 1976, sem a idade prevista no artigo 8º nas alíneas "a" e "c" § 3º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.2 - Consoante declarou a Escola, o histórico escolar da aluna é o seguinte:

- 1.2.1 - em 1973, cursou a 5ª série do 1º grau no G.E. de Vila Manchester e foi aprovada;
- 1.2.2 - em 1975 cursou a 6ª série na EEPPG- "Prof. Anna Teixeira Prado Zacharias" e foi reprovada;
- 1.2.3 - no 1º semestre do 1976 transferiu-se "para a Escola de Ensino Supletivo "Papi" tendo desistido dos estudos;
- 1.2.4 - no 2º semestre de 1978 matriculou-se novamente na 6ª série do mesmo estabelecimento do ensino e foi aprovada;
- 1.2.5 - transferiu-se para a 7ª série da EEPPG "Profª Olga Marinovic Doro" em 1977.

1.3 - A direção do supracitado estabelecimento de ensino informou que ao efetuar a matrícula da aluna, esta não tinha a idade mínima proposta pela Deliberação CEE nº 14/73 pois nascera o 09/02/62 e esclarece que a demora em solicitar a convalidação ocorreu por motivo da "...Entidade mantenedora ter passado por uma transferência (BIC), tende este aspecto passado despercebido (SIC) no levantamento feito pelo novo mantenedor". Informou, ainda, que "Outro elemento que tardou o encaminhamento foi que o Pedido de Aprovação dos atos escolares praticados pela escola

PROCESSO CEE Nº 3239/80 - PARECE CEE Nº 544/81 -Fls. 2-

no período anterior a sua autorização só foi concedido recentemente, tendo retornado somente agora à escola" (?).

1.4 - Ao ofício em apreço encaminhado ao Conselho foram anexados pela peticionária, os seguintes documentos:

- 1.4.1 - requerimentos de matrícula referentes aos 1º e 2º semestres de 1976;
- 1.4.2 - atestada de transferência da EEPPG "Profª. Anna Teixeira Prado Zacharias;
- 1.4.3 - certidão de nascimento;
- 1.4.4 - atestados de trabalho expedido pela Fundação Palmares LTDA;
- 1.4.5- fls. 14, 23, 28 (verso) e 36 da Ata do Resultados finais;
- 1.4.6 - fichas individuais da aluna do 1º e 2º semestres de 1976;
- 1.4.7 - pedido de transferência feito pela aluna;
- 1.4.8 - transferência expedida para a EEPPG "Profª Olga Marinovic Doro".

1.5 - A 6ª D.E. da Capital (DRECAP-2) designou Supervisora de Ensino para estudar o caso destacando-se de suas informações os seguintes aspectos:

- 1.5.1 - A Escola, de Ensino Supletivo "Papi" iniciou seu funcionamento em 17/03/75, sem autorização, uma vez que esta somente foi concedida em 30/04/76 pela Portaria CENP de 28, publicada a 29 e ratificada a 30/04/76. "... assim funcionou irregularmente no período de 17/03/75 a 28/4/76;
- 1.5.2 - o estabelecimento do ensino solicitou "homologação" aos atos escolares praticados nesse período e a Portaria DRECAP-2, publicada a 01/07/80, atendeu ao pedido;
- 1.5.3 - por ocasião do pedido de homologação a Asssistência Técnica do Ensino Supletivo da DRECAP-2, relatora de assunto, "... houve por bem destacar a irregularidade da situação da aluna Thaizy Ribeiro Santos que nascida a 09/02/62, tinha a idade de 14 anos e 14 dias quando foi matricuada em 23/02/76 na 6ª série ou 2º semestre do curso supletivo - modalidade suplência ao nível do 1º grau... contrariando o disposto no alínea "a" da § 2º

do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73; outrossim, guardado o dispositivo do artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75, a aluna deveria ter, ao mínimo, 14 anos e 6 meses para poder matricular-se na 6ª série citada";

1.5.4 - os mantenedores da Escola de Ensino Supletivo "Papi" são outros que o da ocasião em que foi praticada a irregularidade.

1.5.5 - é possível que a aluna, transferida para ESPG "Profª Olga Marinovic Doro", tenha concluído o ensino do 1º grau do ensino regular, se aprovada nas séries ulteriores entre 1977 e 1978.

1.5.6 - a Sra. Supervisora de ensino concluiu seu detalhado relatório encarecendo que embora não se tenha localizado a aluna Thaizy Ribeiro Santos, seria conveniente a convalidação de seus atos escolares.

1.6. A 6ª D.E. aprovou o parecer da Supervisora de Ensino e em 18/08/80 encamiuou-o à DRECAP-2 com a sugestão de remetê-lo ao

1.7 - A DRECAP-2, relatou novamente o caso e informou que a aluna, em 1977 e 1978 cursou e foi aprovada nas 7ª e 8ª séries do 1º grau da EEPG "Profª Olga Marinovic Doro" que lhe expediu o certificado de conclusão do ensino de 1º grau. Encaminhou o expediente ao CEE em 05/11/80.

1.8. - A COGESP com fundamento na documentação constante nos autos sugeriu a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada e deferiu a matéria a este Conselho em 20/11/80.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente processo do caso da aluna Thaizy Ribeiro Santos que se matriculou na 6ª série da Escola de Ensino Supletivo "Papi", no 2º semestre de 1976, com a idade de 14 anos e meio contrariando normas fixadas por este Conselho nas Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75.

2.2 - É o seguinte o histórico escolar da interessada:

2.2.1 - 1969 a 1972: cursou as quatro primeiras séries do 1º grau na Escola "Filemon Ferreira Vasconcelos", de Gameleira, Bahia;

2.2.2 - 1973: cursou a 5ª série no Ginásio Estadual de Vila Man-

chester (7- D.S.);

2.2.3 - 1975: cursou a 6ª série da mesma unidade escolar e foi retida;

2.2.4 - 1976 (1º semestre): matriculou-se na 6ª série da Escola do Ensino Supletivo "Papi" e, por desistência, teve sua matrícula cancelada;

2.2.5 - 1976 (2º semestre): matriculou-se novamente na 6ª série da mesma unidade escolar (02/08/78) tendo sido aprovada;

2.2.6 - 1977 a 1978: cursou e foi aprovada nas 7ª e 8ª séries de ensino de 1º grau (regular) da EEPG "Profª Olga Marinovic Doro" tendo sido aprovada e recebido o certificado de conclusão do ensino de 1º Grau.

2.3 - Nascida em 09/02/62, ao matricular-se pela 2ª vez na 6ª série do ensino supletivo em 02/08/76, a aluna tinha 14 anos, 5 meses e 23 dias de idade.

2.4 - O § 2º, artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73 explicita as condições previstas para a matrícula no curso supletivo, modalidade suplência em nível das quatro últimas séries de ensino de 1º grau:

" a) tenham (os candidatos) no mínimo a idade de 14 anos na data do encerramento da matrícula;

" b) estejam frequentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de Qualificação profissional ou já estejam integrados no trabalho;

" c) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos; completos na data de encerramento da matrícula". A aluna, já estava trabalhando conforme atestado fornecido pela Fundação Palmares Ltda. em setembro de 1976, com o seguinte teor: "Declaramos que Thaizy Ribeiro

Santos trabalhou nesta firma no horário de 8:30 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:30 horas, sábado não há expediente; outrossim, estudos a disposição de VV.SS. (o atestado foi encaminhado à Escola do Ensino Supletivo "Papi") para quaisquer esclarecimentos". A assinatura de declarante é ilegível.

Como no atestado em apreço não consta a data de início do emprego pode-se presumir que o interessada, ao ingressar pela 2ª vez na 6ª série do ensino supletivo, atendeu ao disposto na alínea "c", § 2º, artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73. É dese lamem-

tar que as autoridades escolares pré-opinantes não tenham solicitado a Carteira Profissional da menor que esclareceria a situação.

2.5 - A Deliberação CEE nº 31/75 fixou normas sobre a idade para a conclusão dos cursos de ensino supletivo, modalidade Suplência. Os artigos 1º e 2º dispõem:

"Artigo 1º - A idade para a conclusão dos cursos do Ensino Supletivo da modalidade "Suplência" do 1º e 2º graus, de correrá da mínima estabelecida para o ingresso, respectivamente, no o artigo 8ª, § 2º, alíneas "a" e "c" e no artigo 9º, § 1º, alínea "a", da Deliberação CEE nº 14/73."

"Artigo 2º - A idade mínima para a matricularem séries ulteriores a inicial, ficará condicionada à prevista para início do curso e à duração proposta nos respectivos planos."

À luz da Deliberação CEE nº 31/75, Thaisy, já empregada, poderia re-matricular-se na 6ª série com 14 anos e 5 meses. Será conveniente ressaltar que a aluna desistiu de 6ª série quando nela se matriculou em fevereiro do 1976 (12 Semestre). No 2º semestre, ao matricular-se na 6ª série (2º semestre do 1976), sua idade ora de 14 anos, 5 meses e 23 dias, praticamente 14 anos e meio: Satisfez, assim, o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 51/75.

2.6 - Os resultados subsequentemente obtidos pela aluna nas 6ª (ensino supletivo), 7ª e 8ª séries (ensino regular de 1º Grau) referentes ao aproveitamento escolar, recomendam a convalidação da sua matrícula na 6ª série do ensino supletivo e dos atos escolares ulteriores.

2.7 - Vale ainda dizer que vários Pareceres da Câmara do Ensino de 1º Grau (Parecer CEE nº 980/79, 1093/79, 1497/80) foram favoráveis à convalidação em casos similares tendo suas conclusões sido acolhidas pelo Pleno.

## II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula do Thaisy Ribeiro Santos na 5ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência em nível das quatro

últimas séries do ensino de 1º grau, na escola de Ensino Supletivo "Papi" (2º semestre de 1976). Ficam também convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o supracitado estabelecimento do ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de março de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 04 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

IBG/dat.